



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 33.856/CS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1.248.269/PE

RECORRENTE: ALIRIO DIAS TERDULINO

ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATOR: **MINISTRO ROBERTO BARROSO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, INCISOS LIII E LIV, E 109, INCISO IV, AMBOS DA CF, E AO ARTIGO 8, ITEM 1, DA CNVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. OFENSA DIRETA ART. 315 DO CPM: USO DE DOCUMENTOS FALSIFICADOS POR CIVIL PARA OBTENÇÃO DE CADERNETA DE INSCRIÇÃO E REGISTRO (CIR) EXPEDIDA PELA MARINHA DO BRASIL. NATUREZA CIVIL DA ATIVIDADE DE POLICIAMENTO NAVAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 36. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. PARECER PELO CONHECIMENTO DO AGRAVO E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de agravo interposto por Alírio Dias Terdolino insurgindo-se contra decisão monocrática proferida pelo Ministro-presidente do Superior Tribunal Militar, nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 7000129-29.2019.7.00.0000, que inadmitiu o recurso extraordinário por configurar ofensa meramente reflexa, eis que as questões relacionadas à ofensa ao princípio do juiz natural tratam de violação exclusivamente infraconstitucional.

2. Segundo consta dos autos, o recurso extraordinário, inadmitido na origem, foi interposto contra acórdão do Superior Tribunal Militar que deu provimento ao recurso em sentido estrito apresentado pelo Ministério Público Militar, para receber a denúncia que atribuiu ao recorrente a prática do delito tipificado no artigo 315 (uso de documento falso)¹, declarando-se a competência da Justiça Militar da União, nos termos da seguinte ementa:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. CADERNETA DE INSCRIÇÃO E REGISTRO (CIR) EXPEDIDA PELA MARINHA DO BRASIL MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADOS CUJOS TEORES SERIAM IDEOLOGICAMENTE FALSOS. ENUNCIADO VINCULANTE Nº 36 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DO FEITO. JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. RECURSO PROVIDO. UNANIMIDADE. Segundo o Enunciado Vinculante nº 36 da Súmula de Jurisprudência do STF, compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil. Sendo a Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) expedida pela Marinha do Brasil, tratando-se, pois, de documento verdadeiro, obtido, todavia, com base em Certificados cujos teores são ideologicamente falsos, não incide o teor da citada Súmula Vinculante, cabendo à Justiça Militar da União o processamento e o julgamento do delito de uso de documento falso, na forma da alínea "a" do inciso III do artigo 9º do Código Penal Militar. Recurso em Sentido Estrito provido. Unanimidade.”

3. Em suas razões recursais, a Defensoria Pública da União reiterou a alegação de prequestionamento e violação direta aos artigos 5º, inciso LIII, e 109, inciso IV, ambos da Constituição Federal, e artigo 8, item 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como ao enunciado da Súmula Vinculante nº 36 do STF, haja vista a incompetência da Justiça Militar para apreciação e julgamento do feito.

1 “Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados por outrem, a que se referem os artigos anteriores: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração”.

4. Nos argumentos apresentados no recurso extraordinário, sustentou que o recorrente, civil, falsificou e utilizou documentos falsos junto à Marinha do Brasil *“para forjar cadastro de Aquaviário no Sistema informatizado de Cadastro de Aquaviários (SISAQUA), no ano de 1997, tendo sido produzido o cadastro na Capitania dos Portos de Pernambuco, de forma irregular, visto que não possuía o Curso de Formação de Aquaviários, sendo este o requisito mínimo para iniciar a carreira de Aquaviário”*. No entanto, sua conduta não gerou *“qualquer prejuízo à Administração Militar, bem como ao efetivo Militar Federal. Posto isto, percebe-se que a Justiça Militar da União é incompetente para julgar o feito”*.

5. A Procuradoria-Geral de Justiça Militar, em sede de contrarrazões, manifestou-se pela admissibilidade do agravo e provimento do recurso extraordinário, por entender que *“o caso sub examine, em razão de suas particularidades, amolda-se ao previsto na Súmula Vinculante nº 36 do colendo STF, sendo relevante notar a ausência de participação de militares ou funcionários civis vinculados à Administração Militar no quadro delituoso, o que reforça ainda mais a competência exclusiva da Justiça Comum Federal”*.

6. O parecer é pelo conhecimento do agravo e, no mérito, pelo provimento do recurso extraordinário, diante da presença dos requisitos de admissibilidade e o prequestionamento dos artigos e princípios tidos por violados.

7. Como visto, a controvérsia debatida nos presentes autos refere-se à competência para julgar civil denunciado pela prática do crime de uso de documento falso perante à Marinha do Brasil, para obtenção de Caderneta de Inscrição e Registro (CIR). Ao que consta, o recorrente apresentou certificados falsos perante a Força Naval para se habilitar como aquaviário.

8. Segundo o entendimento do Superior Tribunal Militar o enunciado da Súmula Vinculante nº 36 do STF² não se aplica à hipótese vertente, porque se refere apenas à falsificação e ao uso de Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou da Carteira de Habilitação de Amador (CHA) falsificadas por civis, mas não para documentos expedidos pela Marinha do Brasil, de forma inidônea. Nas suas palavras, “a *Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) utilizada pelo Recorrido era verdadeira, porém, obtida por meio fraudulento ao se apresentar Certificado falso perante a Marinha do Brasil, constatação que afasta a aplicação do Enunciado nº 36 da Súmula vinculante de Jurisprudência da Suprema Corte.*”

9. Porém, ao contrário da conclusão a que chegou o Superior Tribunal Militar e tal como corretamente assinalado das razões recursais, “A *Súmula Vinculante nº 36 resguarda a competência de julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso de Caderneta de Inscrição e Registro (análoga às inscrições e registro de embarcações) à Justiça Federal Comum, ainda que expedidas pela Marinha do Brasil.*”

10. Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, “O *delito militar praticado por civil, em tempo de paz, deve ser encarado de forma excepcional e interpretado restritivamente. Assim, a Justiça Militar somente terá competência para julgar condutas de civis quando ofenderem os bens jurídicos tipicamente associados à função castrense, tais como a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, da Lei e da ordem. **Compete à Justiça Federal comum julgar o civil que falsifica ou utiliza documento falso perante à Marinha do Brasil.**” (HC 121189/PR, Primeira*

2 “Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil”.

Turma, Rel. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 19/08/2014, destaques do MPF).

11. Note-se que a Juíza Federal da Justiça Militar da Auditoria da 7ª CJM, ao declarar a incompetência da Justiça Castrense, expressamente declarou que *“não restou detectado prejuízo material à Marinha do Brasil e, da mesma forma, não se pode sustentar que o simples fato de ter havido o uso de documento de cunho ideologicamente falso fornecido, por equívoco, pela Marinha, seja suficiente para configurar dano à imagem da Instituição Militar”*.

12. Em caso análogo, o Ministro Edson Fachin destacou que *“a orientação do Supremo Tribunal Federal no caso de crime de falsificação de documentos para a obtenção de Título de Registro de Embarcação Miúda (TIEM) perante a Marinha do Brasil compreende falecer competência à Justiça Castrense, por se tratar de emissão de licença de natureza civil. (...) Como se vê, a conduta em apreço não se subsume às hipóteses restritivas de determinação da competência da Justiça Militar, à míngua do indispensável malferimento à Administração Militar e do comprometimento da ordem militar, em consonância com as normas de regência (art. 124 da CF e art. 9º, III, do CPM)”* (HC 135161, julgado em 19/12/2018, publicado em DJe-020 de 4/2/2019).

13. Assim, verifica-se que o acórdão proferido pelo STM está em dissonância com a jurisprudência da Suprema Corte, a qual estabelece que compete à Justiça Federal *“processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação de documento ou uso de documento falso (arts. 311 e 315, respectivamente, do CPM), junto à Marinha do Brasil, por aplicação dos arts. 21, XXII, 109, IV, e 144, § 1º, III, todos da Constituição da República”*

(HC 114335, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe-064 de 9/4/2013).

14. No mesmo sentido, seguem os seguinte precedentes:

“HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR. CRIME MILITAR NÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. FALSIDADE DE DOCUMENTO E USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTS. 311 E 315 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). CERTIFICADO DE SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO (CSN). PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. Ao contrário do entendimento do Superior Tribunal Militar, é **excepcional a competência da Justiça castrense para o julgamento de civis, em tempo de paz. A tipificação da conduta de agente civil como crime militar está a depender do 'intuito de atingir, de qualquer modo, a Força, no sentido de impedir, frustrar, fazer malograr, desmoralizar ou ofender o militar ou o evento ou situação em que este esteja empenhado'** (CC 7.040, da relatoria do ministro Carlos Velloso). 2. O cometimento do delito militar por agente civil em tempo de paz se dá em caráter excepcional. Tal cometimento se traduz em **ofensa àqueles bens jurídicos tipicamente associados à função de natureza militar: defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem (art. 142 da Constituição Federal)**. 3. No caso dos autos, a conduta supostamente protagonizada pelos pacientes configura, em tese, infração comum, em detrimento de bens, serviços ou interesses da União. A atrair, assim, a incidência do inciso IV do art. 109 da Carta Magna de 1988. 4. O policiamento naval é tratado pelo inciso III do § 1º do art. 144 da Constituição Republicana como ação de segurança pública, *'de maneira que é um tipo de atividade que se abre para múltipla cobertura pública, vale dizer, a Polícia Federal também tem essa expressa competência: exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras'*. Precedentes HC 90.451, da relatoria do ministro Marco Aurélio; HC 96.561, da relatoria do ministro Cezar Peluso; e HC 104.671, da minha relatoria. 5. Ordem concedida para determinar a remessa do processo-crime à Justiça Federal comum, anulando-se os atos processuais eventualmente praticados, inclusive a denúncia.” (HC nº 101.471/PA, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 18/10/2011, destaques do MPF).

“‘HABEAS CORPUS’ – CRIME MILITAR EM SENTIDO IMPRÓPRIO – FALSIFICAÇÃO/USO DE CADERNETA DE INSCRIÇÃO E REGISTRO (CIR), EMITIDA PELA MARINHA DO BRASIL – LICENÇA DE NATUREZA CIVIL – CARÁTER ANÔMALO DA JURISDIÇÃO PENAL MILITAR SOBRE CIVIS EM TEMPO DE PAZ – OFENSA AO POSTULADO DO JUIZ NATURAL – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR – PEDIDO CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA PARTE, DEFERIDO. A QUESTÃO

DA COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E A NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PELOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS CASTRENSES, DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL. - A competência penal da Justiça Militar da União não se limita, apenas, aos integrantes das Forças Armadas, nem se define, por isso mesmo, '*ratione personae*'. É aferível, objetivamente, a partir da subsunção do comportamento do agente – de qualquer agente, mesmo o civil, ainda que em tempo de paz – ao preceito primário incriminador consubstanciado nos tipos penais definidos em lei (o Código Penal Militar). - O foro especial da Justiça Militar da União não existe para os crimes dos militares, mas, sim, para os delitos militares, '*tout court*'. E o crime militar, comissível por agente militar ou, até mesmo, por civil, só existe quando o autor procede e atua nas circunstâncias taxativamente referidas pelo art. 9º do Código Penal Militar, que prevê a possibilidade jurídica de configuração de delito castrense eventualmente praticado por civil, mesmo em tempo de paz. A REGULAÇÃO DO TEMA PERTINENTE À JUSTIÇA MILITAR NO PLANO DO DIREITO COMPARADO. - Tendência que se registra, modernamente, em sistemas normativos estrangeiros, no sentido da extinção (pura e simples) de tribunais militares em tempo de paz ou, então, da exclusão de civis da jurisdição penal militar: Portugal (Constituição de 1976, art. 213, Quarta Revisão Constitucional de 1997), Argentina (Ley Federal nº 26.394/2008), Colômbia (Constituição de 1991, art. 213), Paraguai (Constituição de 1992, art. 174), México (Constituição de 1917, art. 13) e Uruguai (Constituição de 1967, art. 253, c/c Ley 18.650/2010, arts. 27 e 28), v.g.. - Uma relevante sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos ('*Caso Palamara Iribarne vs. Chile*', de 2005): determinação para que a República do Chile, adequando a sua legislação interna aos padrões internacionais sobre jurisdição penal militar, adote medidas com o objetivo de impedir, quaisquer que sejam as circunstâncias, que '*um civil seja submetido à jurisdição dos tribunais penais militares (...)*' (item nº 269, n. 14, da parte dispositiva, 'Puntos Resolutivos'). - O caso '*ex parte Milligan*' (1866): importante '*landmark ruling*' da Suprema Corte dos Estados Unidos da América. O POSTULADO DO JUIZ NATURAL REPRESENTA GARANTIA CONSTITUCIONAL INDISPONÍVEL, ASSEGURADA A QUALQUER RÉU, EM SEDE DE PERSECUÇÃO PENAL, MESMO QUANDO INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. - É irrecusável, em nosso sistema de direito constitucional positivo – considerado o princípio do juiz natural –, que ninguém poderá ser privado de sua liberdade senão mediante julgamento pela autoridade judiciária competente. Nenhuma pessoa, em consequência, poderá ser subtraída ao seu juiz natural. A nova Constituição do Brasil, ao proclamar as liberdades públicas – que representam limitações expressivas aos poderes do Estado –, consagrou, de modo explícito, o postulado fundamental do juiz natural. O art. 5º, LIII, da Carta Política prescreve que '*ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*'. (HC 110237, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe-041 de 4/3/2013).

15. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do agravo para que seja conhecido e provido o recurso extraordinário.

Brasília, 12 de dezembro de 2019

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES
Subprocuradora-Geral da República